

# Análise do impacto da pandemia sobre as prisões em flagrante no estado do Rio de Janeiro

THE IMPACT OF THE COVID-19 PANDEMIC AT THE  
FLAGRANT ARRESTS IN THE STATE OF RIO DE JANEIRO

**Carolina Dzimidas Haber\***  
**Daniel Cardoso Morosini\*\***

**RESUMO** Analisa-se o impacto da pandemia da Covid-19 nas decisões judiciais sobre as prisões em flagrante no Rio de Janeiro. A partir dos dados coletados pelo Núcleo de Audiência de Custódia da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, foi possível investigar 2.427 prisões em flagrante ocorridas entre 19 de março e 10 de maio de 2020 no estado do Rio de Janeiro. Averiguou-se, nos crimes cometidos e na leitura das decisões sobre a prisão em flagrante, indícios de que a pandemia tenha provocado alterações nos números comumente identificados quando da realização das audiências de custódia. Verificou-se, de fato, a queda das prisões preventivas e o aumento das liberdades provisórias nas primeiras duas semanas observadas (e que coincidem com as primeiras semanas de isolamento social). Esses números rapidamente retornaram aos patamares anteriores à pandemia - ainda que a situação provocada pela doença tenha piorado. Nas decisões analisadas, percebe-se que a menção à Covid-19 não afetou a dinâmica decisória anterior, servindo como mais um fundamento em casos típicos de prisão preventiva e liberdade provisória. Conclui-se, assim, que a alteração inicial nos números da custódia pode ser explicada por um dado colateral da pandemia: a queda nas prisões em flagrante por crimes da Lei de Drogas na modalidade em concurso, diante da redução das operações policiais.

**PALAVRAS-CHAVE:** pandemia; audiências de custódia; operações policiais.

**ABSTRACT** The article analyzes the impact of the Covid-19 pandemic at Rio de Janeiro judicial decisions on flagrant arrests. From the data collected by the Núcleo de Audiência de Custódia da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro it was possible to investigate 2.427 arrests in the act between March 19 and May 10, 2020 in the state of Rio de Janeiro.

---

\* Doutora em direito pela Universidade de São Paulo e Diretora de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - carolinadhaber@gmail.com

\*\* Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e estagiário da Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - dcmorosini@gmail.com

The article explores, in the crimes committed and in the reading of the decisions of analysis of the arrest in the act, indications that the pandemic has caused changes in the numbers of the custody hearings usually checked. In fact, there was a decrease in pre-trial arrests and an increase in provisional freedom decisions in the first two weeks observed (which coincide with the first weeks of social isolation). These numbers rapidly returned to pre-pandemic levels - even though the situation caused by the disease has worsened. In the analyzed decisions, it is clear that the mention of Covid-19 did not affect the previous decision-making dynamics, serving as another legal reasoning in typical cases of pre-trial detention and provisional release. It is concluded, therefore, that the initial change in the custody numbers can be explained by a collateral aspect of the pandemic: the reduction of arrests for drug trafficking associated with other crimes, due to the reduction of police operations in favelas.

**KEYWORDS:** pandemic; custody hearings; police operations.

---

## INTRODUÇÃO

As audiências de custódia representam verdadeiro marco civilizatório no que diz respeito aos direitos das pessoas presas em flagrante, na medida em que permitem que o acusado possa comparecer pessoalmente à presença do juiz, assegurando seu tratamento digno e o respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Além disso, sua importância decorre da possibilidade de avaliar eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades ocorridas no momento da prisão, funcionando como um instrumento potente de enfrentamento a práticas dessa natureza.

Mas não é só. O instituto da audiência de custódia ressignifica a relação entre acusado e defensor público, revelando-se uma oportunidade indispensável para que se possa estabelecer a melhor estratégia de defesa, bem como de amparo ao custodiado logo após seu ingresso no sistema criminal. Esta pode ser encaminhamento a tratamento médico, se necessário, ou tratamento de dependência toxicológica, entre outras medidas que observem o respeito à sua dignidade.

O contato possibilitado pelas audiências de custódia é ainda mais importante em um estado como o Rio de Janeiro, onde vigora, desde 2013, a Resolução do Tribunal de Justiça nº 45, que proíbe a requisição de presos a qualquer um dos fóruns do estado para participar de atos que não sejam as audiências e determina, ainda, que os atos de citação, notificação e intimação de réus detidos sejam realizados por oficial de justiça diretamente nos presídios<sup>1</sup>.

Antes da resolução, os presos eram requisitados pelos juízes para serem entrevistados pelo defensor público responsável. Em face da proibição e antes da regulamentação

das audiências de custódia, o contato do defensor com o custodiado não raro ocorria apenas nas audiências de instrução e julgamento, que, por vezes, era realizada meses após o flagrante.

Apesar de prevista no art. 7º, 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>2</sup>, a qual o Brasil aderiu por meio do Decreto nº 678, de 1992, a implementação da audiência de custódia só foi possível praticamente 23 anos depois, mediante atuação conjunta de várias instituições<sup>3</sup>, que, mobilizadas, pressionaram o poder público e garantiram o início do projeto em todo o país.

A partir da implementação nos tribunais brasileiros, as audiências de custódia passaram a representar, ademais, uma oportunidade de monitoramento de políticas públicas, permitindo que instituições estatais e da sociedade civil pudessem analisar seus resultados e elaborar estudos sobre os ingressantes no sistema criminal<sup>4</sup>.

Nesse contexto, torna-se relevante compreender a situação dos presos em flagrante com o advento da pandemia da Covid-19, responsável pela suspensão da realização das audiências de custódia, em observância ao art. 8º da Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>5</sup>.

Apesar da gravidade da situação para a saúde de todos os envolvidos no procedimento das audiências de custódia, a suspensão significou verdadeiro retrocesso, na medida em que impediu que fosse assegurada uma série de direitos do custodiado passíveis de verificação apenas mediante a presença física na audiência.

Por esse motivo, o CNJ também reafirmou a excepcionalidade da prisão preventiva, bem como a necessidade de sua reavaliação, especialmente no caso de pessoas do grupo de risco da doença<sup>6</sup>.

As audiências de custódia viram-se ameaçadas, o que foi contornado, uma vez mais, pela pressão de algumas instituições que se organizaram para evitar a consolidação da sua ocorrência por meio de videoconferência<sup>7</sup>, ocasião em que o CNJ aprovou a Resolução nº 329/2020<sup>8</sup>, que estabelece critérios para a realização de audiências criminais virtuais durante o estado de calamidade pública, porém, em seu artigo 19, veda a realização das audiências de custódia por videoconferência, tendo sido retomadas de modo presencial a partir de outubro de 2020<sup>9</sup>.

Importante dizer que essa retomada foi novamente ameaçada pela decisão do CNJ de 24 de novembro de 2020, que modificou o entendimento anterior e alterou o artigo 19 da Resolução nº 329/2020 para permitir a realização de audiências de custódia por videoconferência, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial<sup>10</sup>.

Trata-se, portanto, de um direito em constante disputa, o que reforça a importância da análise desse período de suspensão, especialmente no que se refere à observância, pelos juízes da custódia, da excepcionalidade da medida de prisão cautelar, bem como

à compreensão de eventuais modificações na fundamentação das decisões judiciais, tendo em vista a necessidade de evitar o contágio e reduzir os riscos à saúde.

Para além disso, os dados que serão apresentados revelam questões sobre a forma de funcionamento do sistema de justiça e o impacto das políticas de segurança pública nas decisões judiciais.

## 1. Metodologia

O presente artigo se debruça sobre 2.427 prisões em flagrante ocorridas entre 19 de março e 10 de maio de 2020 no Rio de Janeiro, a partir de informações disponibilizadas pelo núcleo de audiência de custódia da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ), com informações sobre a data da prisão, o nome do custodiado, o número do processo e o resultado da análise judicial quanto à prisão em flagrante. A partir desses dados, foi verificado o crime imputado ao indivíduo preso em flagrante na página de andamento processual do portal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ).

Além disso, foram consultadas as decisões judiciais sobre a prisão em flagrante e examinados seus teores no intuito de absorver os principais argumentos utilizados para justificar a conversão da prisão em preventiva ou a concessão da liberdade provisória. Esses argumentos foram construídos a partir das decisões proferidas entre 19 de março e 15 de abril de 2020, contabilizando 1.245 prisões em flagrante.

Num primeiro momento, optou-se por analisar o conteúdo de decisões variadas no período em destaque, ocasião em que foi encontrado um certo número de normas e justificativas jurídicas utilizado pelos juízes de maneira frequente no embasamento de suas decisões. Essas justificativas variadas foram classificadas e agrupadas, identificando-se o liame entre algumas explicações que permitiu formar o que é chamado, neste artigo, de argumento.

Assim, de um lado, os incisos do artigo 313 do Código de Processo Penal (CPP)<sup>11</sup> utilizados para justificar prisões preventivas, ora citados em conjunto, ora citados em separado, foram reunidos em único argumento. De um outro, os requisitos do artigo 312 do CPP<sup>12</sup>, analisados minuciosa e individualmente pelos magistrados nas prisões preventivas, formaram argumentos distintos para decisões dessa natureza. No entanto, foram mencionados brevemente como justificativa de liberdade provisória a fim de marcar a ausência de perigo do custodiado, de maneira que resultaram absorvidos pelo argumento de ausência de *periculum libertatis*.

O processo de classificação e agrupamento permitiu que as variadas justificativas tivessem seu escopo reduzido para 15 argumentos: cinco de liberdade provisória e dez de prisão preventiva.

Num segundo momento, foi realizada a leitura do restante das decisões judiciais a partir do horizonte dos argumentos construídos, identificando-se quais e quantos deles podiam ser encontrados em cada concessão de liberdade provisória ou conversão da prisão flagrançial em preventiva.

Assim, contabilizou-se a frequência dos diferentes argumentos utilizados e o aparecimento de alguns deles em conjunto com outro determinado argumento, exprimindo sua relevância para orientar os magistrados nas decisões de análise judicial da prisão em flagrante.

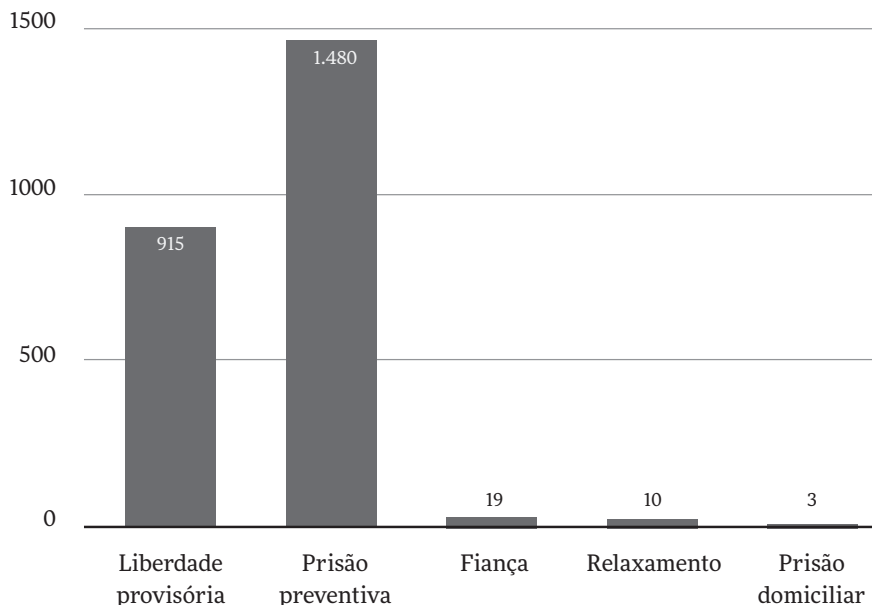
Os argumentos utilizados para relaxar a prisão em flagrante e converter a prisão em domiciliar foram identificados à parte, tendo em vista a singularidade destes casos.

Por fim, foram identificados os tipos penais de 2.395 casos de liberdades provisórias concedidas e prisões preventivas decretadas, ocorridas entre 19 de março e 10 de maio de 2020, a partir da indexação do TJRJ no andamento dos processos criminais.

## **2. A análise judicial do flagrante em tempos de pandemia:**

Das 2.427 decisões judiciais relacionadas aos flagrantes ocorridos entre 19 de março e 10 de maio de 2020 no Rio de Janeiro, 1,3% são casos de fiança, relaxamento e prisão domiciliar, 61% de substituição por prisão preventiva e 37,7% de concessão da liberdade provisória.

**2.1 - Figura 1:** Resultado da análise judicial sobre a prisão em flagrante, incluídos fiança, relaxamento e prisão domiciliar



**Fonte:** Defensoria Pública do RJ

Os dados coletados foram divididos em semanas inteiras de sete dias, o que reduziu o alcance temporal ao dia 06 de maio de 2020. Neste período, foram proferidas 2.226 decisões de análise das prisões em flagrante, numa média de 318 decisões por semana, conforme indica a figura abaixo.

**2.2 - Figura 2:**

SEMANA	LIBERDADE PROVISÓRIA	PRISÃO PREVENTIVA	TOTAL DE DECISÕES
Semana 1 (19/03 - 25/03)	164	164	328
Semana 2 (26/03 - 01/04)	116	132	248
Semana 3 (02/04 - 08/04)	115	200	315
Semana 4 (09/04 - 15/04)	145	223	368

SEMANA	LIBERDADE PROVISÓRIA	PRISÃO PREVENTIVA	TOTAL DE DECISÕES
Semana 5 (16/04 - 22/04)	125	232	357
Semana 6 (23/04 - 29/04)	113	223	336
Semana 7 (30/04 - 06/05)	78	196	274
<b>Total geral</b>	<b>856</b>	<b>1.370</b>	<b>2.226</b>

**Fonte:** Defensoria Pública do RJ

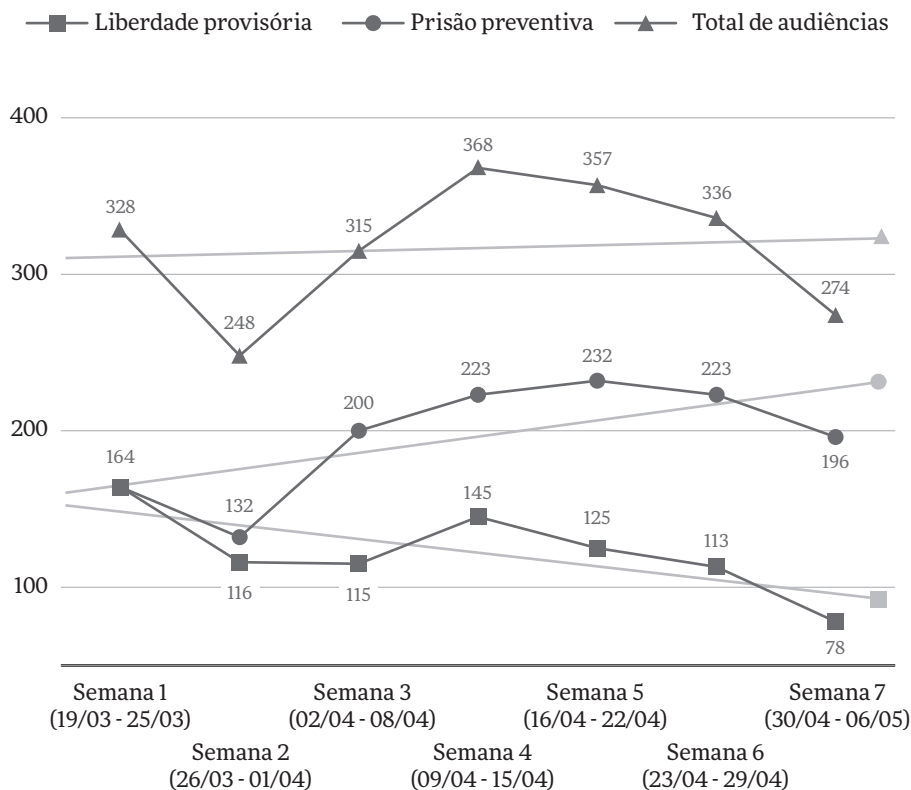
Analisados os dados em termos percentuais, evidencia-se o aumento progressivo das prisões preventivas ao longo das semanas, indicando que, logo no início da pandemia, os juízes estavam mais sensibilizados com a necessidade de reduzir as aglomerações nas unidades prisionais, uma vez que a semana 1 coincide com a primeira semana de isolamento social no estado do Rio de Janeiro<sup>13</sup>.

### 2.3 – Figura 3:

SEMANA	LIBERDADE PROVISÓRIA	PRISÃO PREVENTIVA
Semana 1 (19/03 - 25/03)	50%	50%
Semana 2 (26/03 - 01/04)	47%	43%
Semana 3 (02/04 - 08/04)	36%	64%
Semana 4 (09/04 - 15/04)	39%	61%
Semana 5 (16/04 - 22/04)	35%	65%
Semana 6 (23/04 - 29/04)	34%	66%
Semana 7 (30/04 - 06/05)	28%	72%
<b>Total geral</b>	<b>62%</b>	<b>38%</b>

**Fonte:** Defensoria Pública do RJ

## 2.4 - Figura 4: Resultado da análise judicial sobre a prisão em flagrante por semana

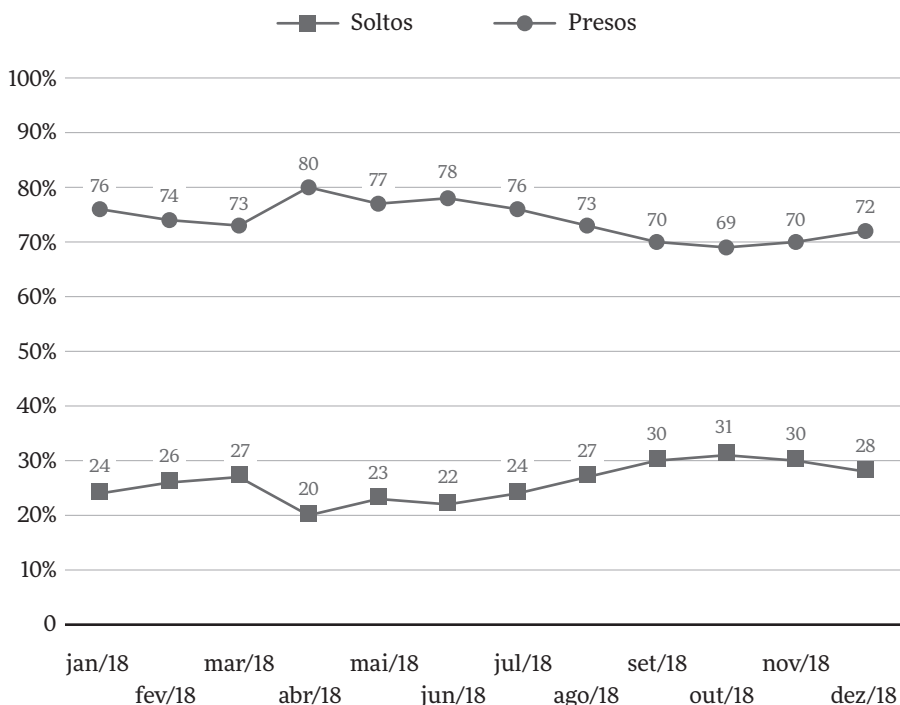


**Fonte:** Defensoria Pública do RJ

Essa tendência, no entanto, não se estabilizou ao longo do tempo, retornando, rapidamente, ao padrão observado nas audiências de custódia antes da pandemia, cuja média de concessão da liberdade provisória foi de 39,5% nos dois primeiros anos de sua realização (entre setembro 2015 e setembro 2017)<sup>14</sup>. Em 2018, essa média caiu para 26%, conforme indica o gráfico a seguir, elaborado a partir dos dados publicados pela DPERJ<sup>15</sup>.



## 2.5 - Figura 5: Índice de soltura CAC Benfica

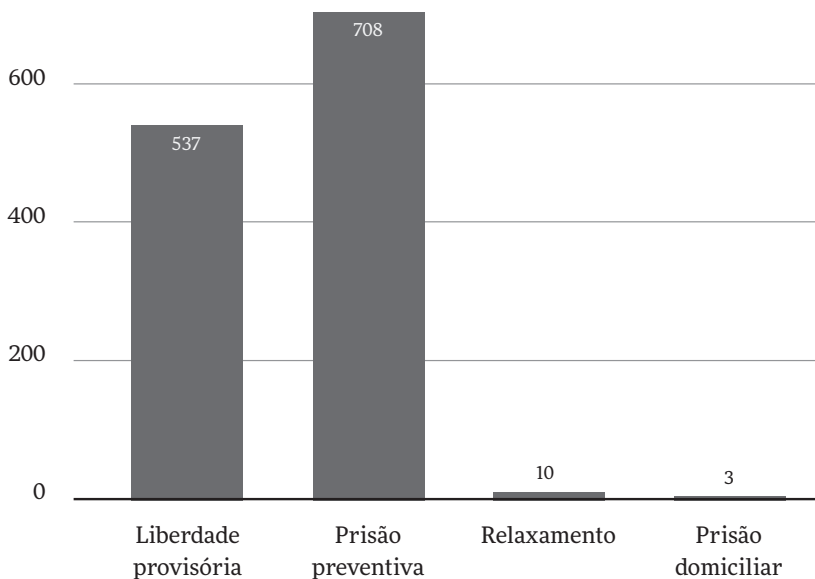


**Fonte:** Defensoria do RJ

A análise da argumentação utilizada pelos juízes para justificar a manutenção da prisão ou a concessão da liberdade ajuda a elucidar questões importantes sobre esses números. Como a tarefa envolveu a leitura de decisões judiciais, a amostra foi reduzida para o período de aproximadamente um mês, entre 19 de março e 15 de abril de 2020, e correspondeu a 1.245 decisões, 537 de liberdade provisória (43%) e 708 de prisão preventiva (57%).

Como já mencionado, investigou-se a fundamentação das decisões, o que permitiu encontrar os argumentos mais utilizados na justificativa das liberdades provisórias e prisões preventivas. Também foram analisadas as situações de relaxamento da prisão e de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, especialmente pela aproximação com justificativas relacionadas a doença e ocorrência de maus tratos e tortura.

**2.6 – Figura 6:** Resultado da análise judicial sobre a prisão em flagrante dos casos com análise das justificativas das decisões



**Fonte:** Defensoria do RJ

Observando-se os casos de substituição da prisão preventiva por domiciliar, que não são muitos - talvez porque, diante da falta de estrutura para monitorar os acusados, os juízes optem pela concessão de liberdade provisória -, é possível verificar que em dois houve menção à Recomendação nº. 62/2020 do CNJ, sem maiores detalhes sobre o custodiado fazer parte do grupo de risco. No terceiro caso, a prisão domiciliar foi reconhecida com fundamento no HC 143.641 do Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>16</sup> e no artigo 318-A do CPP, por se tratar de mãe de filho menor de 12 anos de idade.

Por sua vez, nenhum dos casos de relaxamento mencionou a prevenção à tortura, limitando-se às hipóteses do art. 302 do CPP, que trata do momento em que ocorreu o flagrante, além do excesso de prazo na sua comunicação, nos termos dos artigos 306<sup>17</sup> e 310<sup>18</sup> do CPP, e ausência de indícios mínimos de autoria.

Quanto aos argumentos utilizados para justificar a concessão da liberdade provisória, identificaram-se cinco grupos de argumentos: ausência de gravidade do crime; desproporcionalidade da prisão; primariedade do acusado; ausência de *periculum libertatis* e Covid-19.

Em relação à ausência de gravidade do crime, trata-se do argumento mais utilizado nas decisões de soltura, alegando-se que o delito cometido sem violência ou grave ameaça e sem gravidade em concreto não justifica a prisão preventiva. Essa justificativa esteve presente em 83,1% das 537 liberdades provisórias observadas no período.

A desproporcionalidade da prisão foi o segundo argumento mais utilizado. Os princípios da proporcionalidade e da homogeneidade foram considerados impeditivos para a prisão preventiva, uma vez que o custodiado não pode sofrer uma punição mais grave do que aquela a que será submetido numa eventual condenação.

Já a Covid-19 foi o terceiro argumento mais utilizado, após a desproporcionalidade da prisão. Em geral, foi dito que a liberdade provisória, diante da pandemia, era importante do ponto de vista humanitário e da redução do risco epidemiológico nos presídios. Foi a justificativa mais acompanhada pela ausência de gravidade no crime imputado, presente em 90% das decisões que a mencionaram.

É interessante observar que o argumento da Covid-19 não foi utilizado examinando-se a situação particular do acusado - se realmente fazia parte do grupo de risco -, mas como medida mais coletiva de prevenção dentro das unidades prisionais.

O argumento menos utilizado foi a primariedade ou ausência de passagens anteriores do custodiado. De modo bastante sucinto, a vida pregressa positiva do custodiado foi mencionada na fundamentação da liberdade provisória. Esse foi o argumento menos acompanhado pela ausência de gravidade no crime imputado, presente em apenas 57,9% das decisões que o mencionaram.

Por fim, a ausência do *periculum libertatis* indica os casos em que o juiz não identificou perigo na libertação do custodiado, considerando a ausência de riscos à ordem pública, à lei penal e à instrução criminal.

## 2.7 - Figura 7:

ARGUMENTOS	TOTAL
Primariedade do custodiado	114
Ausência de <i>periculum libertatis</i>	169
Covid-19	241
Desproporcionalidade da prisão	339
Ausência de gravidade do crime	446

**Fonte:** Defensoria Pública do RJ

Quanto às decisões de prisão preventiva, foram localizados dez argumentos, sendo a Covid-19 o menos utilizado, presente em apenas 9,9% das decisões dessa natureza. A doença e a pandemia foram mencionadas nos casos em que o custodiado não fazia parte do grupo de risco, logo a possibilidade da prisão preventiva não poderia ser afastada, ou quando se afirmou que a população carcerária está isolada e não há notícias de sua contaminação<sup>19</sup>.

É o caso, por exemplo, da decisão de análise da prisão em flagrante no processo nº 0072768-18.2020.8.19.0001/TJRJ, que indeferiu o pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar de uma mulher com filhos menores de 12 anos e com suspeita de estar contaminada pela Covid-19, determinando apenas o imediato isolamento e encaminhamento para avaliação médica. No processo nº 0075565-64.2020.8.19.0001/TJRJ, afirmou-se que a alegação relativa à pandemia da Covid-19 não se apresenta como justificativa razoável para liberdade provisória, em especial porque não há qualquer notícia de contaminação da população carcerária, que se encontra absolutamente isolada. Ademais, na decisão que analisou a situação de um custodiado primário, com endereço fixo e fratura no tornozelo, no processo 0067898-27.2020.8.19.0001/TJRJ, argumentou a defesa pela sua vulnerabilidade, considerando o quadro de pandemia mundial do coronavírus. Entretanto, o magistrado compreendeu que a comprovação de residência fixa e trabalho lícito não são elementos impeditivos para a manutenção da custódia cautelar, tratando-se de crime grave (causar incêndio, expondo as vítimas a perigo grave) e que, portanto, não se amolda aos termos da Recomendação CNJ nº 62.

Em relação à reincidência e às passagens anteriores, a Folha de Antecedentes Criminais (FAC) foi mencionada, argumentando-se que o custodiado era réu em outros processos, havia sido condenado anteriormente ou tinha passagens pela polícia. Foi o terceiro argumento menos utilizado nas prisões preventivas.

Ao contrário do que ocorreu nas decisões relacionadas à concessão de liberdade provisória, os argumentos de proteção e aplicação da ordem pública, da lei penal e da instrução criminal (art. 312, CPP) foram agrupados em categorias distintas, justamente porque apareceram separadamente nas decisões de manutenção da prisão. A garantia da ordem pública e da lei penal foram os dois argumentos mais utilizados, presentes, respectivamente, em 98% e 92,9% das 708 prisões preventivas.

O artigo 313 do CPP, em geral, foi citado de forma breve. Embora contenha algumas hipóteses de admissão da prisão preventiva, foi somente nos casos de violência doméstica que os juízes se aprofundaram no exame do dispositivo, apoiando-se no inciso III para fundamentar a decisão.

O segundo argumento menos utilizado foi o das condições pessoais favoráveis do custodiado, indicando que a comprovação de residência fixa e atividade laboral lícita e a primariedade ou ausência de passagens anteriores do agente não impedem a prisão. A gravidade do crime acompanhou 94,1% das decisões que mencionaram as

condições favoráveis do custodiado, reiterando-se a impossibilidade de admissão da liberdade provisória.

A periculosidade do custodiado foi o terceiro argumento menos utilizado nas decisões de prisão. Via de regra, foram considerados nesta categoria somente os casos em que o juiz fez expressa menção ao termo periculosidade referindo-se ao agente, desconsiderando-se meras avaliações acerca do comportamento social negativo do custodiado.

Em relação à falta de comprovação de residência fixa, este argumento foi acompanhado pela justificativa de aplicação da lei penal em 97,9% das decisões que o mencionaram. Foi o terceiro argumento mais presente nas decisões de prisão preventiva e asseverou a importância do comprovante de residência para que o custodiado fosse colocado em liberdade e não se omitisse de eventual condenação penal.

## 2.8 - Figura 8:

ARGUMENTOS	TOTAL
Covid-19	70
Condições pessoais favoráveis do custodiado não impedem a prisão	136
Reincidência e passagens anteriores do custodiado	165
Periculosidade do custodiado	188
Instrução criminal	395
Art. 313, CPP	468
Falta de comprovante de residência	469
Gravidade do crime	570
Aplicação da lei penal	658
Ordem pública	694

**Fonte:** Defensoria Pública do RJ

O que se percebe é que seja para conceder a liberdade provisória, seja para manter a prisão processual do acusado, argumentos como a ausência ou presença da gravidade do crime, necessidade de aplicação da lei penal ou manutenção da ordem pública, seguem sendo utilizados de forma genérica, sem fazer referências a questões concretas do crime e a aspectos pessoais do acusado<sup>20</sup>.

Não é por outro motivo que a Lei 13.964/2019 alterou o art. 313 do CPP para determinar que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, explicitando que não se considera uma decisão fundamentada, dentre entre outras razões, aquela que emprega conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso.

### 3 - Os crimes imputados aos custodiados

A partir da capitulação disponibilizada no assunto da página de andamento processual do TJRJ, os crimes dos casos de liberdade provisória e de prisão preventiva foram agrupados em 16 categorias, sendo os mais recorrentes, se considerados em conjunto com suas hipóteses de concurso, os crimes da Lei de Drogas (32,9%), furto (23,4%), roubo (18,7%), crimes praticados em contexto de violência doméstica (8,3%), outros crimes contra o patrimônio (5,2%) e crimes do Estatuto do Desarmamento (5%). Para facilitar a apresentação dos dados na figura 10, foram atribuídas letras que identificam cada uma das categorias da figura 9.

#### 3.1 - Figura 9:

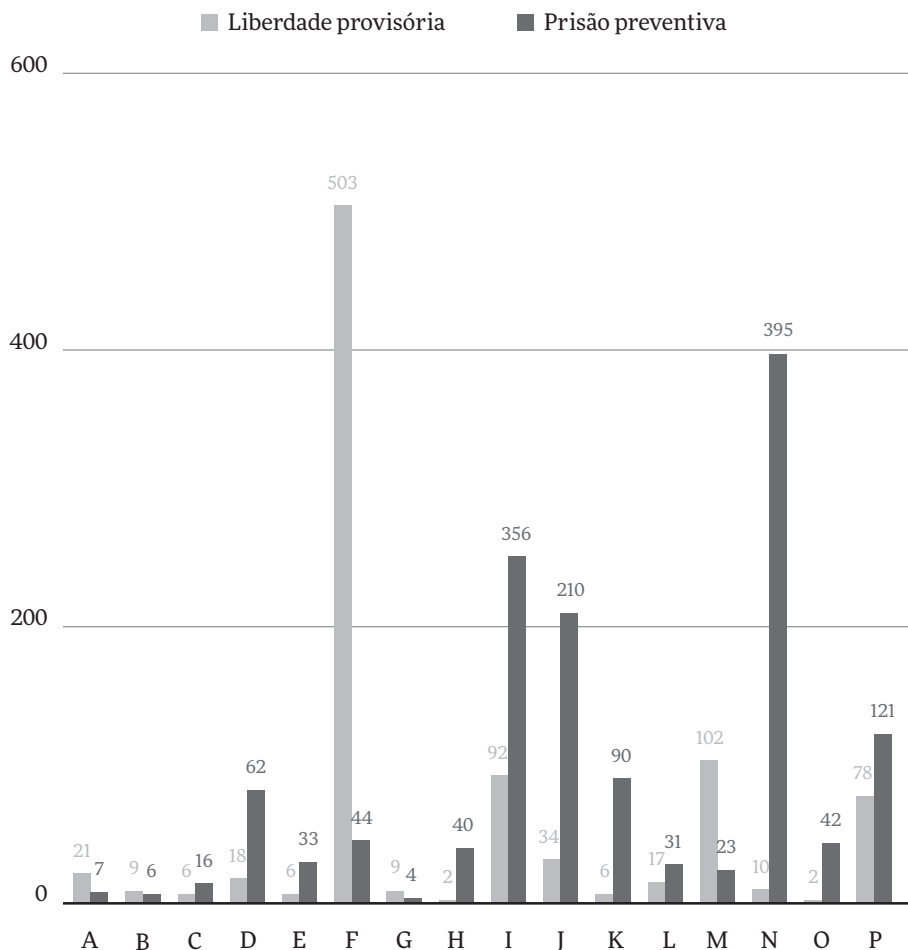
CAPITULAÇÃO	TOTAL
A Código de Trânsito Brasileiro	28
B Crimes contra o patrimônio em concurso com outros crimes, inclusive contra o patrimônio, exceto roubo, furto, lesão corporal, Lei de Drogas, Estatuto do Desarmamento	15
C Dignidade sexual <sup>21</sup> , simples e em concurso com outros crimes, exceto furto, roubo, Lei de Drogas	22
D Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03)	80
E Estatuto do Desarmamento em concurso com outros crimes, inclusive do próprio Estatuto do Desarmamento, exceto roubo, furto, Lei de Drogas e violência doméstica	39
F Furto (art. 155, CP)	547
G Furto em concurso com outros crimes, exceto roubo	13
H Homicídio, simples e em concurso, exceto em concurso com roubo e Lei de Drogas	42
I Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06)	448
J Lei de Drogas em concurso com outros crimes da própria Lei de Drogas	244

CAPITULAÇÃO		TOTAL
K	Lei de Drogas em concurso com outros crimes, exceto roubo e furto	96
L	Outros crimes <sup>22</sup>	48
M	Outros crimes contra o patrimônio <sup>23</sup>	125
N	Roubo (art. 157, CP)	405
O	Roubo em concurso com outros crimes	44
P	Lesão corporal em contexto de violência doméstica (art. 129, §9º, CP) e outros crimes praticados na forma da Lei 11.340/06	199
<b>Total geral</b>		<b>2.395</b>

**Fonte:** Defensoria Pública do RJ

Em termos percentuais, o crime que mais conduziu à liberdade provisória foi o crime de furto, se considerado de forma isolada, com 92% de liberdades concedidas. O crime de roubo, também considerado de forma isolada, foi aquele que mais conduziu à prisão preventiva, com 97,5% de prisões convertidas. Dentre os crimes mais recorrentes, a categoria dos crimes de lesão corporal em contexto de violência doméstica (art. 129, §9º, CP) e outros crimes praticados na forma da Lei 11.340/06 apresentou a menor diferença percentual entre os casos de prisão preventiva e liberdade provisória: 21,6%.

### 3.2 - Figura 10: Resultado da análise judicial sobre a prisão em flagrante por capitulação



**Fonte:** Defensoria Pública do RJ

De novo, é possível perceber que a situação de pandemia pouco influenciou na forma como os juízes avaliam o flagrante se temos como foco os crimes imputados aos acusados. Diante do art. 313, I, do CPP, que afasta a prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima inferior a quatro anos, caso do furto simples, agregado ao argumento da gravidade do crime, é comum que



crimes como furto, praticado sem violência ou grave ameaça, deem ensejo à liberdade, enquanto crimes praticados com violência ou grave ameaça, como o roubo, acabem em manutenção da prisão.

Os dados coletados nas audiências de custódia pela DPERJ demonstram que pouco mudou em comparação ao período pré-pandemia. No relatório que analisa o período de setembro de 2017 a setembro de 2019, há indicação de que o furto é o crime com maior índice de soltura (65,6%, porém, nesse caso não apenas na forma simples, mas também em concurso) e o roubo o que mais dá ensejo à prisão preventiva (apenas 7% dos réus que praticaram esse crime tiveram a liberdade concedida)<sup>24</sup>.

Com relação ao tráfico de drogas, um dos crimes mais recorrentes nas análises judiciais ao lado do roubo e do furto, os dados analisados indicaram uma tendência interessante de ser observada. Se dividirmos a análise em semanas, é possível separá-las em sete grupos, entre 19 de março e 06 de maio de 2020. Estes crimes respondem por 75% dos 2.226 crimes na custódia, no período.

Em média, foram 74,7 furtos por semana. A semana com mais furtos foi a semana 4, com 97, enquanto a semana 7 teve o menor número, com 54. Os crimes da Lei de Drogas foram, na média, 103 por semana. A maioria deles ocorreu na semana 4, com 131; a minoria ocorreu, na semana 1, com 74. Por fim, foram, na média, 60,7 roubos por semana. A maior parte aconteceu na semana 1, com 80; a menor parte ocorreu, nas semanas 3 e 7, com 45 ambas.

### 3.3 - Figura 11:

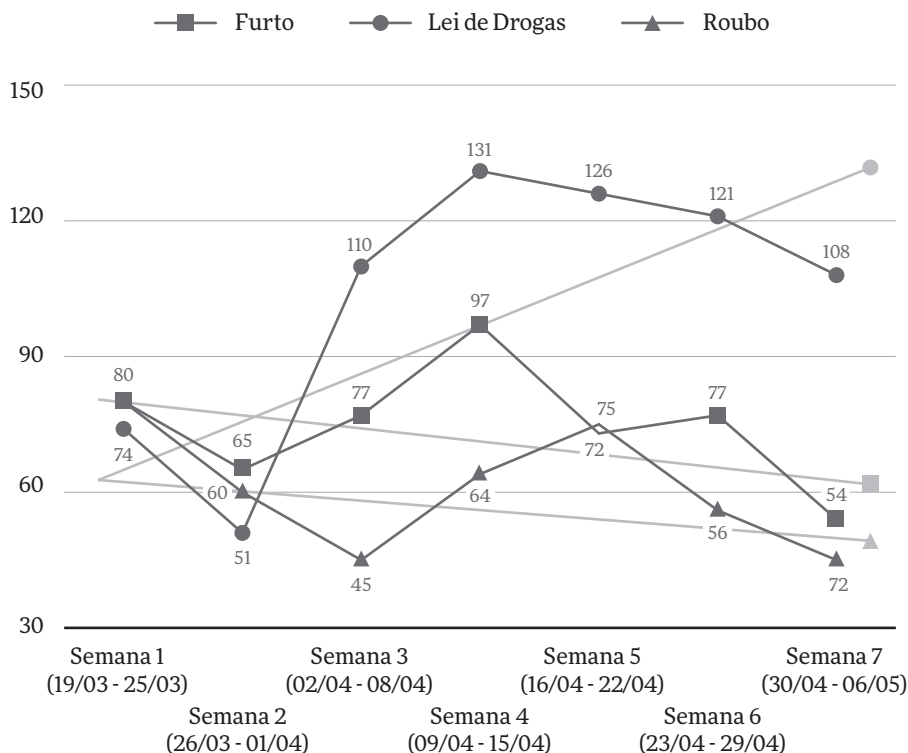
SEMANA	FURTO	LEI DE DROGAS	ROUBO	TOTAL GERAL
semana 1 (19/03 - 25/03)	80	74	80	234
semana 2 (26/03 - 01/04)	65	51	60	176
Semana 3 (02/04 - 08/04)	77	110	45	232
Semana 4 (09/04 - 15/04)	97	131	64	292
Semana 5 (16/04 - 22/04)	73	126	75	274
Semana 6 (23/04 - 29/04)	77	121	56	254
Semana 7 (30/04 - 06/05)	54	108	45	207
<b>Total</b>	<b>523</b>	<b>721</b>	<b>425</b>	<b>1.669</b>

Fonte: Defensoria Pública do RJ

A linha de tendência dos crimes da Lei de Drogas aponta para um crescimento significativo, ao passo que a tendência dos crimes de roubo e furto é de queda ao longo do tempo, conforme demonstra a figura 12.

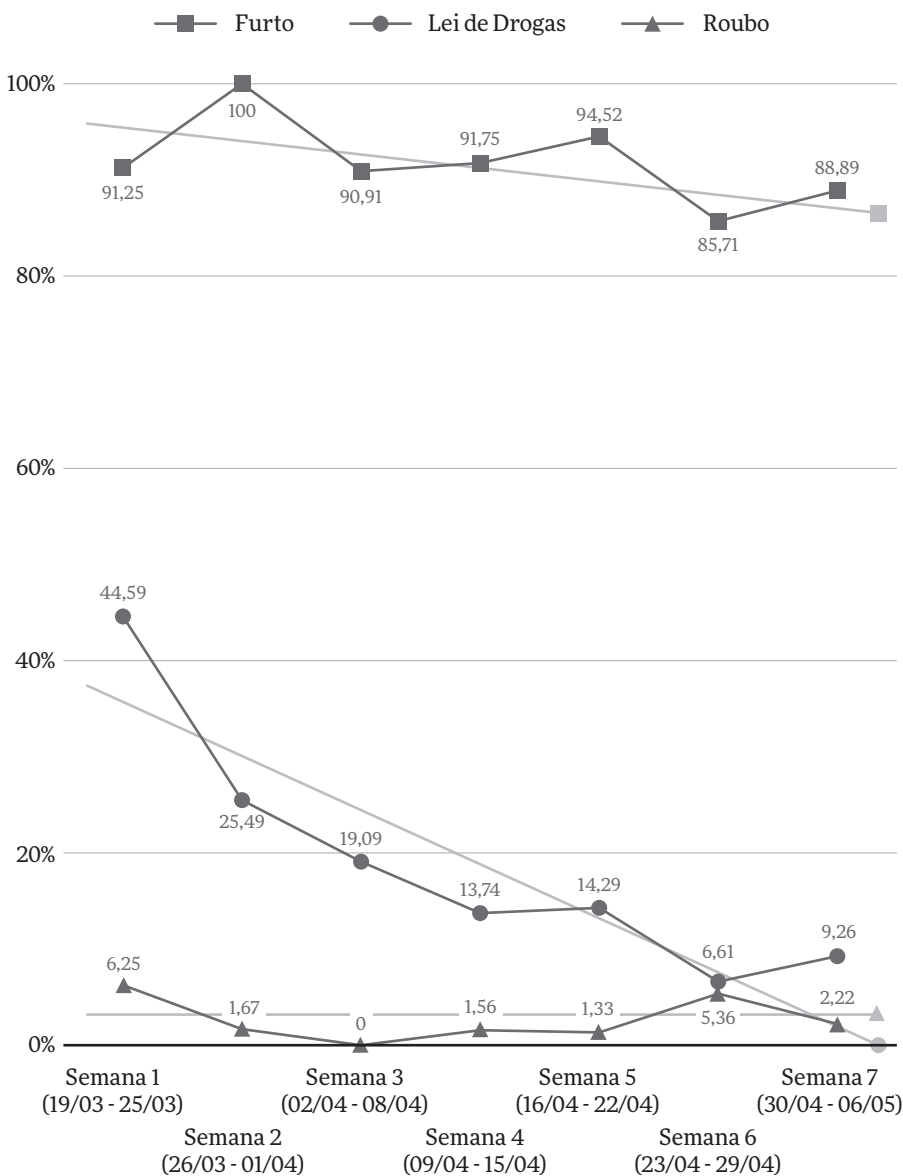
É interessante, ainda, observar a maior concessão de liberdades provisórias para os crimes da Lei de Drogas na semana 1, percentual que se reduziu de 44,59% para 9,26% na semana 7 (figura 13). À medida que os crimes da Lei de Drogas ensejam menos liberdades provisórias, cresce, em oposto sentido, a presença dos crimes da Lei de Drogas em concurso com outros crimes, enquanto os crimes da Lei de Drogas sem concurso seguem uma curva mais estável ao longo do tempo (figura 14).

**3.4 - Figura 12:** Decisões referentes a prisões em flagrante por crimes recorrentes por semana



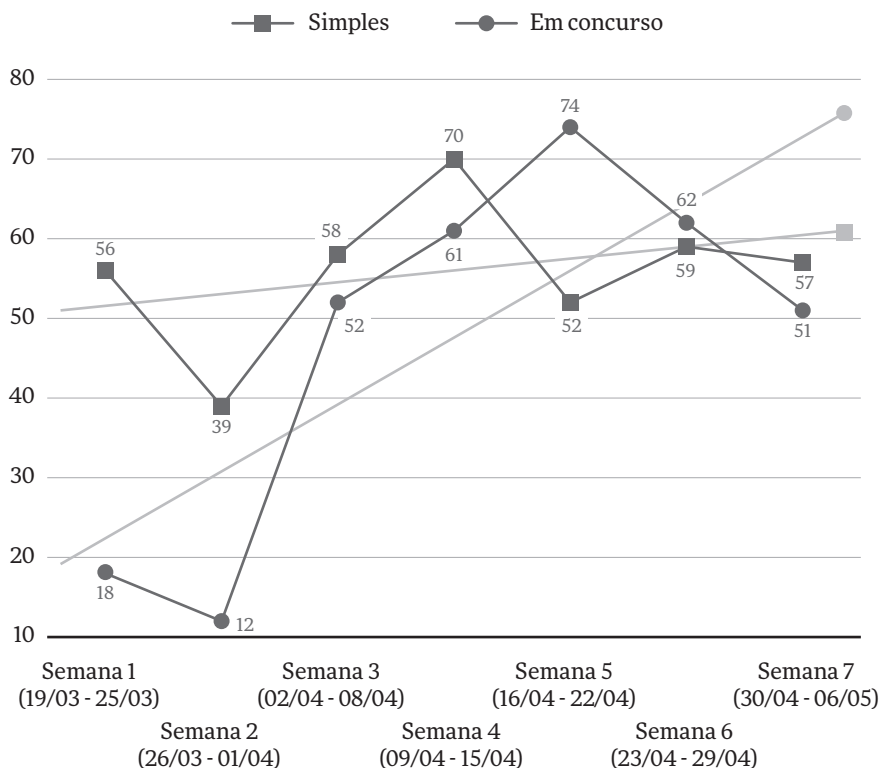
**Fonte:** Defensoria Pública do RJ

3.5 – **Figura 13:** Percentual de liberdade nas decisões dos crimes recorrentes por semana



Fonte: Defensoria Pública do RJ

**3.6 – Figura 14:** Decisões referentes a prisões em flagrante por crimes da Lei de Drogas por semana



**Fonte:** Defensoria Pública do RJ

Nas primeiras duas semanas analisadas, foi significativamente menor o número de prisões por tráfico de drogas, com ocorrências, em sua maioria, de tráfico praticado na forma simples (sem o concurso com outras práticas previstas na Lei 11.343/2006, como a associação para o tráfico, ou na Lei 10.826/2003, nomeada Estatuto do Desarmamento). Já nas semanas finais pode-se observar a prática desses crimes em concurso de maneira mais frequente.

#### 4. A relação entre as operações policiais e as decisões judiciais:

A partir dos dados apresentados, percebe-se que há pouca influência da necessidade de assegurar a saúde dos custodiados em razão da pandemia nas decisões judiciais. Esse fator foi utilizado pelos juízes como mais um argumento para fortalecer a decisão de soltar ou prender, na medida em que se furtou da análise minuciosa do caso concreto e da situação específica de saúde do custodiado.

Quando se trata do tipo penal, um fator chama atenção: a diferença, nas liberdades concedidas nos crimes de tráfico de drogas, de aproximadamente 33 pontos percentuais entre a primeira e a última semana. Analisando-se de forma separada os crimes de tráfico simples e em concurso, percebe-se que houve mais casos de crimes de tráfico simples nas primeiras semanas do que nas últimas, estreitando-se o argumento de que é mais frequente a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico simples do que em concurso.

A tendência de queda nas prisões por crimes de tráfico de drogas coincide com o período em que houve redução das operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro, locais em que ocorrem a maioria das abordagens por tráfico e associação de drogas<sup>25</sup>. De acordo com dados da Rede de Observatórios de Segurança<sup>26</sup>, as operações policiais diminuíram 76,9% em março de 2020 em relação ao mesmo período de 2019. Porém, em abril, as operações policiais aumentaram e superaram os números de 2019 em 27,9%, sendo que os meses de abril e maio (até o dia 19) também tiveram um aumento de operações motivadas pela repressão ao tráfico de drogas (63,6% maior do que em 2019)<sup>27</sup>.

No Rio de Janeiro, as operações policiais são realizadas a partir do discurso da repressão ostensiva ao tráfico de drogas em comunidades nas quais se articulam organizações criminosas atuantes no comércio ilícito de entorpecentes. Com frequência, após as operações, pessoas são apreendidas traficando drogas e, a partir de uma lógica de criminalização do território em que circulam, presume-se praticado o crime de associação para o tráfico, ainda que não haja provas da associação<sup>28</sup>.

Sendo assim, os dados nos permitem levantar a hipótese de que os casos de indivíduos presos nessas condições, ao receberem uma etiqueta de “abordagem decorrente de operação policial”, são tratados de forma mais rigorosa pelos juízes. Em sentido contrário, quando se trata de tráfico simples, em que se afasta o concurso pela associação ou pela apreensão de armas, há uma tendência maior a se conceder a liberdade provisória.

Tendo em vista a suspensão das operações policiais durante a pandemia da Covid-19 determinada pelo STF na ADPF 635 (ressalvadas as situações absolutamente excepcionais e devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente), será possível avaliar se a tendência de queda das prisões por tráfico de drogas se mantém nas semanas subsequentes. A liminar deferida pelo ministro Edson Fachin data de

05 de junho, sendo referendada pelo plenário em 05 de agosto de 2020, portanto em período posterior ao analisado neste artigo.

Percebe-se que, enquanto alguns argumentos são negligenciados pelos juízes, outras razões acabam fortalecendo as medidas adotadas - ainda que não de maneira explícita. Se é verdade que o processo de tomada de decisões judiciais não é influenciado apenas pelo conteúdo das regras jurídicas, mas também por fatores extrajurídicos<sup>29</sup>, a hipótese é que as operações policiais influenciam as decisões dos juízes da custódia de forma a agravar a situação dos custodiados que são abordados em decorrência dessas operações.

O dado de que as operações policiais têm um efeito significativo para a apreciação da liberdade provisória por parte do judiciário é um elemento novo para o debate sobre o papel da Guerra às Drogas no encarceramento em massa no Brasil. É evidente que serão necessárias análises qualitativas para compreender a justificativa das prisões efetuadas nas operações policiais executadas nas favelas. No entanto, considerando a baixa densidade argumentativa do judiciário para justificar o crime de associação de drogas, confiando quase exclusivamente no depoimento dos policiais<sup>30</sup>, é razoável supor que situações muito similares do ponto de vista probatório tenham consequências jurídicas bastante diferentes pelo simples fato da prisão ter sido realizada durante uma operação policial.

O peso das operações no aumento de prisões provisórias revelado por esses dados abre caminho para uma nova agenda de pesquisa na tentativa de compreender com mais detalhes como a lógica de guerra é transformada pelo judiciário em superencarceramento.

## **CONCLUSÃO**

Os dados apresentados indicam, logo no começo da pandemia no Rio de Janeiro, uma tendência de queda na conversão das prisões em flagrante em preventiva, retornando-se, logo após, aos índices em situação de normalidade.

É possível observar que a Covid-19 foi utilizada de modo mais recorrente como argumento para conceder a liberdade provisória do que para manter a prisão. Entretanto, como argumento de soltura, a doença foi abordada de maneira genérica, sem que se considerassem detalhes sobre a situação específica do custodiado. Mencionou-se, apenas, que o custodiado devia ser solto para não aumentar o risco de exposição ao vírus dentro da população carcerária.

Como argumento de prisão, a Covid-19 foi utilizada em termos pouco mais específicos: o custodiado não fazia parte do grupo de risco, logo deveria ser mantido preso.

Além disso, argumentou-se que a população carcerária se encontra devidamente isolada, portanto não sofre riscos de contaminação.

A doença apareceu com frequência como argumento de soltura para crimes que comumente admitem liberdade provisória: furto, violência doméstica, importunação sexual, receptação etc., mas não em casos de crimes em que raramente se verifica a concessão da liberdade, em razão, muitas vezes, da prática com violência ou grave ameaça, como o roubo: 139 decisões mencionaram a Covid-19 pra soltar custodiados acusados de furto, enquanto a doença somente apareceu três vezes na soltura de presos em flagrante por roubo.

A queda das prisões preventivas nas primeiras duas semanas de isolamento social não parece ser explicada pelos argumentos que mencionam a pandemia: a despeito da referência à Covid-19, a pandemia não teve influência direta nas decisões de análise da prisão em flagrante, constituindo mais um argumento para embasar os casos típicos de prisão preventiva e liberdade provisória.

A análise dos tipos penais aos quais se amoldam as condutas dos custodiados chama atenção para o fato de que os delitos da Lei de Drogas cometidos na forma simples foram mais frequentes no começo da pandemia, sendo menores os números desses crimes em concurso. Essa situação se inverteu com o tempo, de maneira que a hipótese levantada no presente artigo é a de que há uma forte influência das decisões judiciais por fatores externos e não explícitos - no caso em análise, pelas operações policiais, que acabam justificando um tratamento mais rigoroso aos acusados.

O aumento das liberdades provisórias demonstrado nos dados das duas primeiras semanas, embora coincida com o início do isolamento social, não guarda relação com uma preocupação humanitária dos juízes com os presos em face da Covid-19, e sim com a ausência das operações policiais por conta da pandemia. Este cenário de menor número de prisões em flagrante por crimes da Lei de Drogas em concurso e maior número de liberdades provisórias nas decisões de análise de prisão em flagrante foi modificado em pouco tempo com o retorno à normalidade das operações policiais em abril. Assim, a custódia rapidamente retornou aos números observados em períodos não emergenciais.

*Recebido: 30 de outubro de 2020.*

*Aprovado: 02 de dezembro de 2020.*

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CESEC/ISER. *Liberdade mais que tardia*: As audiências de custódia no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: 2016. Disponível em <<http://www.ucamcesec.com.br/livro/liberdademais-que-tardia-as-audiencias-de-custodia-no-rio-de-janeiro/>>. Acesso em: 29 out. 2020.
- CONECTAS DIREITOS HUMANOS. *Tortura blindada: como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia*. São Paulo: 2017. Disponível em <[http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relato%CC%81rio%20completo\\_Tortura%20blindada\\_Conectas%20Direitos%20Humanos\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Relato%CC%81rio%20completo_Tortura%20blindada_Conectas%20Direitos%20Humanos(1).pdf)>. Acesso em: 29 out. 2020.
- CONSELHO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS. *Nota a favor das audiências de custódia e contra sua realização por videoconferência*. Brasília: 2020. Disponível em: <[http://www.condege.org.br/images/condege/NOTA\\_A\\_FAVOR\\_DAS\\_AUDI%3%8ANCIA%20DE\\_CUST%3%93DIA\\_assinado\\_1\\_compressed.pdf](http://www.condege.org.br/images/condege/NOTA_A_FAVOR_DAS_AUDI%3%8ANCIA%20DE_CUST%3%93DIA_assinado_1_compressed.pdf)>. Acesso em: 27 out. 2020.
- DIRETORIA DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ACESSO À JUSTIÇA - DP-RJ. *A Defensoria em dados*. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio Janeiro, 2018a. Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/45510204f9c74311b8dd7d297492be34.pdf>>. Acesso em 27 out. 2020.
- \_\_\_\_\_. *Perfil dos entrevistados pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro nas audiências de custódia entre setembro de 2017 e setembro de 2019*. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio Janeiro, 2019. Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/ob6d8d161c1b41739e7fc2occaoc1e39.pdf>>. Acesso em 27 out. 2020.
- \_\_\_\_\_. *Relatório de custódia durante a pandemia*. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio Janeiro, 2020. Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/14c2ed9073ce4445a97d94b6c362abef.pdf>>. Acesso em 25 out. 2020.
- \_\_\_\_\_. *Relatório final da pesquisa sobre sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio Janeiro, 2018b. Disponível em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afb3d9617.pdf>>. Acesso em 27 out. 2020.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA. *Audiências de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra*. 2015. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/4269e81937d899aa6133ff6bb524b237.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2020.
- LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. Saraiva Educação SA, 2019.
- MECANISMO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA. *Boletim COVID-19 no sistema prisional*: atualizado até o dia 21 de agosto de 2020. Rio de Janeiro: 2020. Disponível em: <[http://mecanismorj.com.br/wp-content/uploads/MEPCT\\_RJ-Boletim-COVID-19-no-Sistema-Prisional.pdf](http://mecanismorj.com.br/wp-content/uploads/MEPCT_RJ-Boletim-COVID-19-no-Sistema-Prisional.pdf)>. Acesso em 29 out. 2020.



REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. *Operações policiais no RJ durante a pandemia*: frequentes e ainda mais letais. Rio de Janeiro: 2020. Disponível em: <<http://observatorioseguranca.com.br/wp-content/uploads/2020/05/Operac%C70%C83es-policiais-no-RJ-durante-a-pandemia.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2020.

TJ-RJ restringe presença de presos em fóruns do estado. ConJur, 12 nov. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-nov-12/tj-rio-janeiro-restringe-presenca-presos-foruns-estado>>. Acesso em: 27 out. 2020.

Tribunais retomam audiências de custódia regulares com protocolos de saúde. CNJ, 7 out. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tribunais-retomam-audiencias-de-custodia-regulares-com-protocolos-de-saude/>>. Acesso em: 27 out. 2020.

## NOTAS DE FIM

- 1 A resolução foi editada em razão de uma tentativa frustrada de resgate de um preso na carceragem do fórum regional de Bangu quando, após uma troca de tiro, uma criança foi alvejada e morta. Ver <https://www.conjur.com.br/2013-nov-12/tj-rio-janeiro-restringe-presenca-presos-foruns-estado>, acesso em 27/10/2020.
- 2 Diz o art. 7º, 5, que “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais”.
- 3 Organizações da sociedade civil como a Associação pela Reforma Prisional (ARP), Conectas Direitos Humanos, Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), Instituto dos Defensores de Direitos Humanos (DDH), Instituto Sou da Paz, Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), Justiça Global, e Pastoral Carcerária Nacional e instituições como o Ministério da Justiça, a Ordem de Advogados do Brasil (OAB), o Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), diversas Defensorias Públicas estaduais e a Defensoria Pública da União iniciaram um movimento de apoio à aprovação do PLS 554/2011, que buscava alterar o §1º do art. 306 do Código de Processo Penal para determinar que o preso seja apresentado, no prazo de vinte e quatro horas, à autoridade judicial, do Ministério Público e da defesa, após efetivada a sua prisão em flagrante, porém, apesar da alteração legislativa não ter ocorrido, com fundamento na internalização dos tratados de direitos humanos como norma suprallegal, as audiências de custódia começaram a ser implementadas em 2015 mediante a celebração de um convênio de cooperação técnica entre Ministério da Justiça, Conselho Nacional de Justiça e IDDD.
- 4 Alguns exemplos que podem ser citados são o Relatório “Tortura blindada: como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia”, elaborado pela Conectas, “Audiência de custódia” do CNJ; “Liberdade mais que tardia. As audiências de custódia no Rio de Janeiro” (CESEC e ISER); “Audiência de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública) e os diversos relatórios produzidos pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro.
- 5 Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>, acesso em 07/12/2020.
- 6 Ver artigos 4º e 8º, §1º, c da Recomendação nº 62/2020.
- 7 O CONDEGE, por exemplo, publicou nota reafirmando a vedação da realização das audiências de custódia por videoconferência, o que configuraria retrocesso sem precedentes na defesa dos direitos humanos. Ver [http://www.condege.org.br/images/condege/NOTA\\_A\\_FAVOR\\_DAS\\_AUDI%C3%84NCIAS\\_DE\\_CUST%C3%93DIA\\_assinado\\_1\\_compressed.pdf](http://www.condege.org.br/images/condege/NOTA_A_FAVOR_DAS_AUDI%C3%84NCIAS_DE_CUST%C3%93DIA_assinado_1_compressed.pdf), acesso em 27/10/2020.
- 8 <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>, acesso em 07/12/2020.

- 9 <https://www.cnj.jus.br/tribunais-retomam-audiencias-de-custodia-regulares-com-protocolos-de-saude/>, acesso em 27/10/2020.
- 10 Ato normativo 0009672-61.2020.2.00.0000, disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/cnj-audiencias-custodia-virtual.pdf>, acesso em 07/12/2020.
- 11 Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.
- 12 Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
- 13 Decreto nº 46.973, de 17 de março 2020.
- 14 Ver em 2º ano das audiências de custódia no Rio de Janeiro, in A Defensoria em dados: pesquisa realizadas pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 129, disponível em <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/45510204f9c74311b8dd7d297492be34.pdf>, acesso em 26/10/2020.
- 15 Pesquisa sobre os cinco anos das Audiências de Custódia: Um olhar sobre o perfil dos presos em flagrante no Rio de Janeiro, 2020, p.4, disponível em <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/ob6d8d161c1b41739e7fc20cca0c1e39.pdf>, acesso em 27/10/2020.
- 16 OHC coletivo 143.641 determinou a substituição não como uma possibilidade, mas sim um dever do juiz, a ser concedida a todas as mulheres presas gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Após essa decisão, o Código de Processo Penal foi alterado para incluir o art. 318-B, para prever que a prisão preventiva será substituída por prisão domiciliar, desde que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça a pessoa e/ou contra seu filho ou dependente.
- 17 Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. § 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. § 2º

- No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.
- 18 Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.
  - 19 Boletim do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro com dados atualizados até 21 de agosto de 2020 indica que, apesar da falta de transparência da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro sobre os casos de Covid-19 dentro das unidades prisionais, há a confirmação de contaminação de 303 presos desde o início da pandemia, dos quais 19 vieram a óbito ([http://mecanismorj.com.br/wp-content/uploads/MEPCT\\_RJ-Boletim-COVID-19-no-Sistema-Prisional.pdf](http://mecanismorj.com.br/wp-content/uploads/MEPCT_RJ-Boletim-COVID-19-no-Sistema-Prisional.pdf), acesso em 28/10/2020).
  - 20 Não é de hoje que a doutrina processualista penal faz críticas a esses termos. De acordo com Aury Lopes Jr., expressões como garantia da ordem pública, criam “indevidos espaços para o decisionismo e a abusiva discricionariedade judicial, por serem expressões despidas de um referencial semântico claro. Serão, portanto, aquilo que o Juiz quiser que sejam. O risco de abuso é evidente” (Direito processual penal, 2019, p. 313).
  - 21 Foram considerados crimes contra a dignidade sexual os diferentes crimes de estupro, assédio sexual e importunação sexual previstos no Código Penal (CP) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).
  - 22 A categoria “outros crimes” incluiu crimes de menor incidência, como lesão corporal, injúria, associação criminosa e desacato (artigos 129, 140, 288 e 331, CP) e corrupção de menores (art. 244-B, ECA).
  - 23 A categoria “outros crimes contra o patrimônio” inclui extorsão, dano, estelionato e receptação (artigos 158, 163, 171 e 180 do CP).
  - 24 Pesquisa sobre os cinco anos das Audiências de Custódia: Um olhar sobre o perfil dos presos em flagrante no Rio de Janeiro, 2020, p.6/7, disponível em <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/ob6d8d161c1b41739e7fc20cca01e39.pdf>, acesso em 27/10/2020.
  - 25 Sobre a lógica da criminalização do território, que associa o local da apreensão com as facções criminosas que o dominam, criminalizando as pessoas que ali circulam, ver a pesquisa “Sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro”, realizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e

disponível em <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afbd3d9617.pdf>, acesso em 27/10/2020.

- 26** A Rede de Observatórios da Segurança é formada por cinco organizações, de cinco estados (CESeC, do Rio de Janeiro; Iniciativa Negra Por Uma Nova Política de Drogas, da Bahia; Laboratório de Estudos da Violência, do Ceará; Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares, de Pernambuco; Núcleo de Estudos da Violência, de São Paulo, conectadas com o objetivo de monitorar e difundir informações sobre segurança pública, violência e direitos humanos. Mais informações disponíveis em <http://observatorioseguranca.com.br/>, acesso em 27 de outubro de 2020.
- 27** Dados disponíveis em <http://observatorioseguranca.com.br/wp-content/uploads/2020/05/Operac%CC%A7o%CC%83es-policiais-no-RJ-durante-a-pandemia.pdf>, acesso em 27 de outubro de 2020.
- 28** Ver, nesse sentido, a pesquisa “Sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro”, realizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e disponível em <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afbd3d9617.pdf>, acesso em 27/10/2020.
- 29** Ver, sobre o tema, a teoria do realismo jurídico.
- 30** Ver, nesse sentido, a pesquisa “Sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro”, realizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e disponível em <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afbd3d9617.pdf>, acesso em 27/10/2020.

